



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.720114/2011-09
Recurso nº
Resolução nº **1402-00.126 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 3 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VEGA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
Coobrigado: GERMANO FARINA ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência e determinar o encaminhamento dos autos à Unidade e origem para que o coobrigado seja formalmente cientificado da decisão de primeira instância, concedendo-lhe prazo para apresentação de recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

VEGA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e GERMANO FARINA ALVES recorrem a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09.1.02.00-2010-01911-2, foram lavrados, em 26/04/2011, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Auto de Infração de IRPJ

O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 233-242) exige o recolhimento de R\$ 117.679,68 a título de imposto e R\$ 88.259,73 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, além dos acréscimos legais.

O lançamento fiscal, com base no lucro presumido, decorre da insuficiência de declaração à Receita Federal da receita bruta escriturada no Livro Registro de Apuração do ICMS, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 224-231), com infração ao disposto no art. 528 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999):

- . ano-calendário de 2007 – 3º trimestre R\$899.534,18
- . ano-calendário de 2007 – 4º trimestre R\$1.300.568,27
- . ano-calendário de 2008 – 1º trimestre R\$1.320.955,55
- . ano-calendário de 2008 – 2º trimestre R\$1.418.999,93
- . ano-calendário de 2008 – 3º trimestre R\$1.237.097,21
- . ano-calendário de 2008 – 4º trimestre R\$1.506.833,30

Auto de Infração de CSLL

O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 243-252) exige o recolhimento de R\$ 82.987,02 a título de contribuição e R\$ 62.240,25 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, além dos acréscimos legais.

O lançamento refere-se à mesma matéria tributável que deu causa ao lançamento de IRPJ, com infração ao disposto no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

Impugnação

Regularmente intimada por via postal em 29/04/2011 (AR à fl. 257), a interessada, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 278) apresentou, em 27/05/2011, a tempestiva impugnação de fls. 260-277, instruída com os documentos de fls. 281-604, cujo teor é sintetizado a seguir.

argúi que o presente processo é decorrente única e exclusivamente da movimentação bancária da empresa; que a autuação padece de vício insanável em face de o sigilo bancário ter sido quebrado sem a devida autorização judicial, conforme entendimento adotado pelo STF;

que é descabida a acusação de a conduta da contribuinte configurar “em tese” crime, uma vez que houve erro escusável praticado pelo seu contador na retificação das DCTFs, pois os valores foram corretamente informados na DIPJ; que este auto deverá ser declarado nulo *ab initio*;

denota haver uma questão de cunho particular por parte da auditora-fiscal autuante que, se sentido ofendida pela espontaneidade adquirida pela empresa, perseguiu pretensas falhas, incriminando “em tese” até o coitado do contador por não identificar quem mandou entregar a declaração retificadora;

alega cerceamento do direito de defesa em face de não lhe ter sido oportunizada a retificação dos valores não lançados em DCTF, porquanto a fiscalização deixou de intimá-la, conforme previsto no art. 149, III, do CTN, a apresentar esclarecimentos acerca da entrega das DCTFs sem inclusão dos valores constantes da DIPJ;

requer, com fundamento no art. 32 do PAF, a retificação do procedimento fiscal, pois as inexactidões materiais devidas a lapsos manifestos são corrigíveis a qualquer tempo, destacando que nem toda revisão de ofício implica imposição de penalidade ao sujeito passivo, principalmente quando da leitura do inciso VIII do art. 149 do CTN;

aduz que não houve falsidade, pois procedeu corretamente ao preenchimento da DIPJ, reproduzindo os exatos valores apurados pela fiscalização, e que erro formal de preenchimento da declaração não pode levar a recorrente a ter seu direito prejudicado; que junta aos autos o Livro Diário e as declarações de DIPJ para que fique evidenciado que estavam corretos os livros contábeis, devidamente autenticados nas datas próprias; que o art. 112 do CTN traz o ensinamento da interpretação benigna da legislação tributária;

argumenta que a multa que excede a 75% do suposto e fictício imposto apurado tem caráter confiscatório por ser extremamente elevada e desarrazoada;

argúi que é ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic porquanto não foi criada para fins tributários, os critérios para aferição da correção monetária e dos juros devem ser definidos com clareza pela lei, essa taxa tem natureza remuneratória de aplicações financeiras, cria a anômala figura de tributo rentável, provoca enorme discrepância com o que se obteria se fossem aplicados os índices de correção monetária e juros legais de 12% ao ano, há aumento de tributo sem lei específica a respeito, o art. 161 do CTN apenas autoriza a lei ordinária a fixar juros iguais ou inferiores a 1% ao mês, há imperiosa necessidade de lei estabelecendo os critérios para exteriorização dessa taxa, o § 3º do art. 193 da Constituição Federal dita que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12%, há incidência *bis in idem* com o índice de correção monetária, contém embutida fator de neutralização da inflação, há inconstitucional delegação de competência tributária para o Bacen fixar o seu percentual, é fixada depois da ocorrência do fato gerador e por ato unilateral do Executivo.

quanto ao sócio solidário, assevera que o sr. Germano não aceita o fato de lhe ser atribuído pela fiscalização o título de sócio solidário, pois não é e não foi no período fiscalizado o responsável perante a RFB;

ao final requer seja recebida a presente impugnação, bem como seja a mesma acatada *in totum*, para o fim de se cancelar o lançamento fiscal; que seja cancelada a representação fiscal para fins penais, uma vez que o lançamento está eivado de vícios e falhas que o tornam insubsistente; que seja considerada a boa fé, o erro escusável e o erro de preenchimento, tudo pelo fatos e fundamentos já relatados; protesta alegar os fatos por todos os meios de prova admitidos em direito e a juntada de mais elementos probantes em momento oportuno.

A Representação Fiscal Para Fins Penais encontra-se formalizada nos autos do processo nº 11634.720116/2011-90.

A decisão recorrida está assim ementada:

NULIDADE. Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA. RECEITA BRUTA ESCRITURADA NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL. Constitui prova direta de omissão de receitas a constatação de receita bruta escriturada no Livro Registro de Apuração do ICMS, mas não declarada em DCTF à Receita Federal, sendo insuficiente a declaração em DIPJ, que não constitui instrumento de confissão de dívida.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. Legítima a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

DECORRÊNCIA. CSLL. Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Improcedente

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contestam as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento nos seguintes termos:

Pelo todo amplamente exposto, e na esteira das omissões do atacado Acórdão, persegue a Recorrente a reforma do Acórdão 06-32.987 da 1ª turma da DRJ/CTA por essa Egrégia Casa. E, uma vez que o lançamento e o Acórdão merecem pelos pontos abordados a sua reforma, requer o recebimento do presente recurso nos termos da legislação.

Como já dito anteriormente, requer ainda, o cancelamento da representação fiscal para fins penais, e se essa Casa não se sente capaz de cancelar tal ato de crime "em tese", que aponte quem é a autoridade responsável para tal cancelamento.

Por fim, que seja considerada a boa fé, o erro escusável, o erro no preenchimento, tudo pelos fatos e fundamentos já amplamente relatados.

Protesta ainda, alegar os fatos por todos os meios de provas admitidos em direito e a juntada de mais elementos probantes em

momento oportuno, bem como a SUSTENTAÇÃO ORAL no prazo determinado por esse Egrégio Conselho.

O coobrigado, Sr. GERMANO FARINA ALVES não foi cientificado da decisão de 1ª. instancia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Em litígio a exigência de IRPJ e CSLL, na sistemática do lucro presumido, tendo a Fiscalização constatado a declaração e recolhimento a menor dos tributos devidos a partir das receitas escrituradas e efetivamente auferidas.

No recurso voluntário, a contribuinte não contestou o montante das receitas apuradas pela fiscalização e sim a exigência dos tributos mediante lavratura de auto de infração.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Germano Farina Alves, arrolado pela Fiscalização como responsável solidário, não foi cientificado da decisão de 1ª instância, apesar da DRJ ter apreciado e mantido sua responsabilização.

Faz-se necessário, portanto, sanear o processo para julgamento neste Conselho.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o responsabilizado solidário, Sr. Germano Farina Alves, seja cientificado da decisão de 1ª instância, concedendo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para apresentar recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza